

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CELPREV AMAZÔNIA

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar através da Portaria PREVIC nº 1.213, de 29/11/2022, publicada no Diário Oficial da União em 05/12/2022.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES.....	4
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS.....	5
CAPÍTULO IV - DO INGRESSO OU REINGRESSO.....	6
CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	7
CAPÍTULO VI - DO SERVIÇO CREDITADO	8
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.....	8
CAPÍTULO VIII - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	10
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS DE PARTICIPANTE.....	13
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS	14
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA.....	15
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA NORMAL.....	16
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	16
SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-DOENÇA.....	17
SEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE	17
SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	18
SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL	19
SEÇÃO IX - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	19
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	19
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	19
SEÇÃO II - DO RESGATE.....	20
SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE	21
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	22
CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	23
CAPÍTULO XIII - DA DIVULGAÇÃO	23
CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO	23
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	24
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO I – DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL	26

SEÇÃO II – DAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL	27
SEÇÃO III - DA ALOCAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO.....	28
SEÇÃO IV - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL – CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE.....	28
SEÇÃO V - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL E DA PARCELA ATRIBUÍVEL AINDA NÃO UTILIZADA – FALECIMENTO DO PARTICIPANTE	29
SEÇÃO VI - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL – PARTICIPANTE EM AUXÍLIO-DOENÇA	29
SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL.....	29

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios, na modalidade Contribuição Definida, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios CelPrev Amazônia, tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto da Fundação Atlântico de Seguridade Social, doravante designada Fundação, fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CelPrev Amazônia, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e Institutos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único A partir **da Data de Fechamento do Plano é vedada novas inscrições, uma vez que o Plano passou** a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando massa fechada de Participantes.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

II “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significa a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

III “Benefícios”: significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

IV “Conselho Deliberativo”: significa o órgão de organização geral, conforme definido no Estatuto da Fundação.

V “Contribuição”: significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora ou pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.

VI “Data de Fechamento do Plano”: **significa o dia 12 de janeiro de 2018, quando foi aprovada a versão do Regulamento do Plano CelPrev Amazônia pela autoridade governamental competente, conforme publicação em Diário Oficial.**

VII “Data de Início do Benefício”: significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstos neste Regulamento.

VIII “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 18 de março de 2004.

IX “Fundação”: significa a Fundação Atlântico de Seguridade Social.

X “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no artigo 120 deste Regulamento.

XI “Participante”: significa a pessoa física que ingressou neste Plano de Benefícios CelPrev Amazônia, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

XII “Patrocinadora”: **significa a empresa que formalizar Convênio de Adesão com a Fundação em relação a este Plano de Benefícios.**

XIII “Plano Básico Suplementar – PBS”: significa o plano de que trata o Regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS, na modalidade Benefício Definido (BD).

XIV “Plano de Benefícios CelPrev Amazônia” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, na modalidade contribuição definida (CD).

XV “Previdência Oficial Básica”: significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com

objetivos similares.

XVI “Regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS”: significa o regulamento que estabelece as regras do Plano de Benefícios PBS – Tele Norte Celular, na modalidade Benefício Definido (BD).

XVII “Regulamento do Plano de Benefícios CelPrev Amazônia” ou “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento”: significa este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios, administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas, na modalidade contribuição definida (CD).

XVIII “Reserva Matemática Individual”: significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada participante do Plano Básico Suplementar – PBS que optar por migrar para o Plano de Benefícios CelPrev Amazônia previsto neste Regulamento.

XIX “Retorno de Investimentos”: significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano de Benefícios CelPrev Amazônia, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

XX “Salário de Participação”: significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.

XXI “Saldo de Conta Total”: significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas contas de Participante e de Patrocinadora.

XXII “Serviço Creditado”: significa o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.

XXIII “Término do Vínculo”: significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertida à condição de empregado.

XXIV “Transformação do Saldo de Conta Total”: significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal.

XXV “Unidade de Referência do Plano – URP”: significa o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em 31/5/2001, atualizado com a mesma periodicidade e considerando o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 116 deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São Participantes, para efeito deste Regulamento:

I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado neste Plano de Benefícios até a Data de Fechamento do Plano e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;

III os participantes vinculados ao Plano Básico Suplementar - PBS que optaram por este Plano de Benefícios, na forma estabelecida neste Regulamento;

IV os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 1º Enquadram-se no disposto neste artigo os participantes vinculados ao Plano Básico Suplementar – PBS que optaram por este Plano de Benefícios, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Art. 4º O Participante que tiver vínculo com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Plano de Benefícios.

Regulamento do Plano CelPrev Amazônia

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

I o cônjuge;

II os filhos solteiros menores de 21 anos ou inválidos;

III companheiro(a), desde que comprovada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a três anos consecutivos, sendo dispensada a comprovação de tempo no caso da existência de filhos havidos em comum com o(a) Participante;

IV ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) com percepção de pensão alimentícia.

§ 1º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Fundação eventual perda da condição de dependente.

§ 2º Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal em que não haja percepção de alimentos;

II do cônjuge, companheira ou companheiro que, sem percepção de alimentos e sem justo motivo, abandonar a habitação comum;

III os que perderem as condições justificadoras da situação de Beneficiário;

IV os que falecerem;

V os que se casarem ou que mantiverem situação jurídica equivalente.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição, neste Plano de Benefícios CelPrev Amazônia, que na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por intermédio de manifestação formal de vontade.

§ 2º É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada.

§ 3º A inscrição de Beneficiário Indicado será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência dos Beneficiários de que trata o artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DO INGRESSO OU REINGRESSO

Art. 7º O ingresso ou reingresso de Participante neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Beneficiários, de quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 8º O pedido de ingresso ou reingresso neste Plano de Benefícios pôde ser efetuado pelo interessado que celebrou contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou tivesse sido investido em órgão de administração mediante a manifestação formal de vontade, até a Data de Fechamento do Plano.

Parágrafo único É vedado o reingresso de Participante em gozo de Benefício por este Plano, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento.

Art. 9º No ato do ingresso o Participante incumbiu-se da obrigação de preencher formulários fornecidos pela Fundação, bem como apresentar documentos solicitados.

Parágrafo único O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso ou no seu reingresso.

Art. 10 Os Participantes deste Plano de Benefícios poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Art. 11 Ressalvado o disposto no artigo 12, ao participante vinculado ao Plano Básico Suplementar – PBS foi assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano, observadas as

condições estabelecidas no Capítulo XVI.

Art. 12 É vedado ao participante em gozo de suplementação de aposentadoria ou ao beneficiário em gozo de suplementação de pensão por morte pelo Plano Básico Suplementar – PBS optar por transferir-se para o Plano de Benefícios de que trata este Regulamento

Art. 13 O ingresso ou reingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 14 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos nele estabelecidos.

CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 15 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios;

III receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;

IV deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora em virtude da cessação do Vínculo Empregatício e optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento;

V tiver esgotado seu Saldo de Conta Total em razão de recebimento de Benefício;

VI deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;

VII optar por receber uma renda mensal vitalícia paga por uma entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, conforme opção prevista no inciso III dos artigos 61, 64, 66 e 89 deste Regulamento.

§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados.

§ 2º A data da perda de qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante do Plano de Benefícios ou o dia da opção pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, o que for aplicável.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia do esgotamento do seu Saldo de Conta Total.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga ou o dia subsequente àquele estabelecido para pagamento na notificação da Fundação, o que ocorrer por último, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Fundação o deferimento do pedido do Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 9º O Participante que tiver implementado as condições para solicitar a Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez neste Plano e se enquadre na situação prevista no inciso VI deste artigo, não perderá sua qualidade de Participante neste Plano de

Benefícios.

§ 10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 11 O Participante desligado do Plano de Benefícios pelo motivo disposto no inciso II deste artigo, somente terá direito ao Resgate ou a Portabilidade mencionados no Capítulo XI, Seções II e III, respectivamente, a partir da data do Término do Vínculo, observadas as demais condições constantes daquele Capítulo.

§ 12 No caso do Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria nem efetuar a opção pelos institutos previstos neste Regulamento, não sendo possível a presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), será presumida pela Fundação a opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 16 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais empresas do antigo Sistema Telebrás, Patrocinadoras de Planos administrados pela Sistel, contado a partir da data de seu ingresso neste Plano de Benefícios, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os empregados de Patrocinadora, na Data Efetiva do Plano, que ingressaram neste Plano no prazo estabelecido no § 1º do artigo 126 deste Regulamento, o Serviço Creditado de que trata o caput deste artigo será contado a partir de 04 de agosto de 1998, ou da data da admissão, se posterior.

§ 2º O Serviço Creditado do Participante vinculado ao PBS que optou por este Plano corresponderá ao período de vinculação em ambos os Planos de Benefícios.

§ 3º Para o Participante ingressado ou reingressado neste Plano, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou da investidura no cargo de administração, para os efeitos do disposto no caput deste artigo será considerado como se a inscrição tivesse ocorrido na data da celebração do contrato ou da investidura.

§ 4º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 17 A contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para aquele que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos do artigo 104 deste Regulamento, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á sem prejuízo do limite estabelecido no caput deste artigo, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano.

§ 2º Para aquele que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou tiver presumida pela Fundação a sua opção, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 18 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

I Ausência de Participante devido a invalidez ou doença se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora.

II Licença de Participante na Patrocinadora por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente ao término da licença, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 19 O Salário-de-Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento.

Art. 20 O Salário-de-Participação do Participante que mantiver vinculação com Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário básico mensal ou dos honorários, conforme o caso, e do

resultado obtido na média aritmética simples das 12 (doze) últimas comissões percebidas.

§ 1º As parcelas da remuneração não relacionadas no caput deste artigo não compõem o Salário-de-Participação, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º As parcelas da remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário serão consideradas, separadamente, como Salário-de-Participação.

Art. 21 O Salário-de-Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 20, pagas por cada uma delas.

Art. 22 O Salário-de-Participação inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em razão do desligamento da Patrocinadora corresponderá ao Salário-de-Participação mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário-de-Participação de que trata o caput deste artigo relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora, aplicando-se, quando couber, as disposições contidas no artigo 116 deste Regulamento.

§ 2º O Salário-de-Participação utilizado para suprir o 13º (décimo terceiro) salário será idêntico ao vigente na competência de dezembro de cada ano.

Art. 23 O Salário-de-Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme disposto no artigo 105, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

§ 1º O valor da parcela do Salário-de-Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora, aplicando-se, quando couber, as disposições contidas no artigo 116 deste Regulamento.

§ 2º O Salário-de-Participação referente ao 13º (décimo terceiro) salário corresponderá ao somatório do valor pago por Patrocinadora e aquele correspondente à perda parcial da remuneração relativo à competência de dezembro.

Art. 24 O Salário-de-Participação do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no artigo 105, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 20, na data da referida perda.

§ 1º O valor definido conforme caput será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora, aplicando-se, quando couber, as disposições contidas no artigo 116.

§ 2º O Salário-de-Participação utilizado para suprir o 13º (décimo terceiro) salário será idêntico ao vigente na competência de dezembro de cada ano.

Art. 25 O Salário-de-Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observada a regra estabelecida no artigo 20 deste Regulamento.

Art. 26 O Salário-de-Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 20, no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) no caso de Participante autopatrocinado.

§ 1º O Salário-de-Participação de que trata este artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º O Salário-de-Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora, aplicando-se, quando couber, as disposições contidas no artigo 116.

§ 3º O Salário-de-Participação utilizado para suprir o 13º (décimo terceiro) salário será

idêntico ao vigente na competência de dezembro de cada ano.

Art. 27 A Contribuição Normal Básica do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 1,0% (um por cento), 1,5% (um vírgula cinco por cento) ou 2% (dois por cento), conforme opção, sobre o Salário-de-Participação.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo pôde ser efetuada pelo Participante no mês de ingresso neste Plano de Benefícios, vigorando a partir deste mês, e pode ser alterada no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente.

§ 2º Na hipótese do Participante não informar no mês de dezembro de cada ano o percentual escolhido, será mantido para o ano seguinte o percentual definido na data da última opção realizada.

Art. 28 A Contribuição Normal Adicional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 6% (seis por cento), em múltiplo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre a parcela do Salário-de-Participação que exceder a 10 (dez) URP.

§ 1º A opção pela Contribuição Normal Adicional pôde ser efetuada, pelo Participante, no mês de ingresso neste Plano de Benefícios, vigorando a partir deste mês, e pode ser alterada nos meses de dezembro e junho de cada ano, para vigorar nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 2º Na hipótese do Participante não informar nos meses previstos no parágrafo anterior o percentual escolhido, será mantido para os períodos subsequentes o mesmo percentual definido na data da última opção realizada.

Art. 29 Sobre as parcelas da remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, serão aplicados os percentuais definidos nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

Art. 30 A Contribuição Voluntária do Participante corresponderá ao percentual em número inteiro, livremente escolhido pelo mesmo, aplicado sobre o Salário-de-Participação.

§ 1º A opção de que trata este artigo pôde ser efetuada pelo Participante no mês de ingresso neste Plano de Benefícios, e pode ser alterada nos meses de dezembro e junho de cada ano, para vigorar nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 2º Na hipótese do Participante não informar nos meses previstos no parágrafo anterior o percentual escolhido, será mantido para os períodos subsequentes o percentual definido na última opção.

§ 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora para as contribuições de Participante de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31 As Contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora, devendo ser repassadas à Fundação até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao mês de competência ou no dia útil imediatamente anterior, quando este recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação ou no estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao mês de competência ou no dia útil imediatamente anterior, quando este recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Fundação ou no estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao mês de competência ou no dia útil imediatamente anterior, quando este recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na forma do disposto no artigo 32, excluídas aquelas realizadas para o custeio das despesas administrativas e do Auxílio-Doença.

§ 4º A Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) destinada ao custeio das despesas administrativas deverá ser recolhida na forma e no prazo descritos no parágrafo 2º deste artigo e serão registradas no programa

administrativo.

Art. 32 As Contribuições descritas nos artigos 27, 28 e 30 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, especificamente nas subcontas mencionadas nas alíneas (a), (b) e (c) do inciso I do artigo 46 deste Regulamento, respectivamente. A referente ao artigo 29 será acumulada de acordo com a respectiva contribuição.

Art. 33 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão ou ficarão suspensas, quando ocorrerem as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º As Contribuições de Participante cessarão, automaticamente, no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio;

II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III ocorrer o falecimento de Participante;

IV o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma do inciso II do artigo 15 deste Regulamento;

V ocorrer a exclusão do Plano em razão do disposto no inciso VI do artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º Mantido o vínculo empregatício, as Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração em Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no artigo 105 deste Regulamento.

Art. 34 A Contribuição Normal Básica de Patrocinadora corresponderá à diferença entre a Contribuição Normal Básica do Participante e a Contribuição de Patrocinadora de que trata o artigo 38, se positiva.

Art. 35 A Contribuição Normal Adicional da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal Adicional do Participante.

Art. 36 A Contribuição Eventual da Patrocinadora será voluntária e corresponderá à aplicação de um percentual de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o resultado da soma das contribuições Normal Básica e Normal Adicional da Patrocinadora.

Parágrafo único A Contribuição Eventual de que trata o caput deste artigo, terá a frequência determinada pela Patrocinadora e será efetuada utilizando critérios consistentes e não discriminatórios.

Art. 37 A Contribuição Especial da Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a fórmula $(a) \times (b) / (c)$, onde:

(a) somatório do valor da primeira Contribuição Normal Básica da Patrocinadora e da Contribuição Normal Adicional da Patrocinadora;

(b) Serviço Creditado, em meses, contado a partir de 04 de agosto de 1998;

(c) 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º A Contribuição de que trata o caput deste artigo será efetuada somente para os empregados de Patrocinadora na Data Efetiva do Plano, que ingressaram neste Plano, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 18/3/2004.

§ 2º A Contribuição Especial será corrigida nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 3º Na hipótese de concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, ocorrer antes de liquidada a Contribuição Especial, as parcelas vincendas serão pagas em uma única parcela e corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:

(a) o valor da última Contribuição Especial paga;

(b) 240 (duzentos e quarenta) meses;

(c) o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano.

§ 4º O Participante inscrito neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 18/3/2004, que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio, poderá, se desejar, optar pelo recolhimento do valor das parcelas vincendas da Contribuição Especial.

§ 5º A opção de que trata o parágrafo 4º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por escrito.

§ 6º Em caso de falecimento de Participante inscrito neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 18/3/2004, que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio não será permitido aos Beneficiários o recolhimento da Contribuição Especial de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento da Contribuição Especial deverá ser efetuado pela Patrocinadora ou pelo Participante inscrito neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 18/3/2004, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do requerimento do Benefício.

Art. 38 A Contribuição mensal e obrigatória de Patrocinadora necessária à garantia do custeio do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário-de-Participação de todos os seus empregados, Participantes do Plano de Benefícios.

§ 1º O percentual mencionado no caput deste artigo, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Benefício, observada as disposições legais pertinentes.

§ 2º A Contribuição de que trata este artigo será alocada em uma conta própria no Plano de Benefícios.

Art. 39 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos artigos 34, 35, 36 e 37 serão creditadas e acumuladas na Conta da Patrocinadora, especificamente nas subcontas mencionadas no inciso II do artigo 46 deste Regulamento.

Art. 40 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à Fundação em dinheiro até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao mês de competência ou no dia útil imediatamente anterior, quando este recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 41 Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, as Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo.

Parágrafo único Constituirá exceção ao disposto no caput deste artigo, a Contribuição Especial que será devida durante o período que perdurar o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.

Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo;

II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III ocorrer o falecimento de Participante;

IV o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma do inciso II do artigo 15 deste Regulamento;

V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

Art. 43 As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes com vínculo às Patrocinadoras, autopatrocinados e aqueles que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme previsto no Plano de Custeio.

§ 1º O valor mensal devido pelo Participante com vínculo com Patrocinadora e autopatrocinado corresponderá à aplicação de um percentual sobre o somatório da Contribuição Normal Básica e Contribuição Normal Adicional.

§ 2º O valor mensal devido pelo Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) corresponderá à aplicação de um percentual

sobre o Salário-de-Participação, conforme previsto no Plano de Custeio.

§ 3º A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório da Contribuição Normal Básica, Contribuição Normal Adicional e a Contribuição da Patrocinadora, de que trata o artigo 38 deste Regulamento.

§ 4º Os percentuais de que trata este artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Fundação e estarão previstos no plano de custeio deste Plano de Benefícios.

§ 5º O recolhimento à Fundação deste valor dar-se-á, obrigatoriamente, até a mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano.

§ 6º Os valores de que trata este artigo serão alocados em conta específica do programa administrativo, observada a legislação vigente.

Art. 44 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições de Participantes;

II Contribuições de Patrocinadoras;

III Resultado de aplicações do patrimônio;

IV Dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.

Art. 45 A falta de recolhimento das Contribuições pelo Participante ou pela Patrocinadora, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data que antecede o efetivo pagamento;

II juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;

III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III neste artigo será creditado no programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

§ 2º O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

CAPÍTULO IX - DAS CONTAS DE PARTICIPANTE

Art. 46 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I Conta de Participante constituída pelas:

(a) Subconta Normal Básica de Participante, formada pelas Contribuições Normais Básicas de Participante descritas neste Regulamento;

(b) Subconta Normal Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Normais Adicionais de Participante descritas neste Regulamento;

(c) Subconta Voluntária de Participante, formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante descritas neste Regulamento;

(d) Subconta Inicial de Participante, formada pelos valores de que tratam os incisos I e III do artigo 125 e artigo 129 deste Regulamento;

(e) Conta de Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada.

II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Subconta Normal Básica de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais Básicas de Patrocinadora descritas neste Regulamento;

(b) Subconta Normal Adicional de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais Adicionais de Patrocinadora descritas neste Regulamento;

(c) Subconta Eventual de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Eventuais de Patrocinadora descritas neste Regulamento;

(d) Subconta Especial de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora descritas neste Regulamento;

(e) Subconta Específica de Patrocinadora, formada pelo valor de que trata o inciso II do

artigo 125 deste Regulamento.

Parágrafo único A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A Fundação assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Oficial Básica os conceda a seus beneficiários:

- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Auxílio-Doença;
- Pensão por Morte;
- Auxílio-Reclusão;
- Abono Anual.

Parágrafo único Para os Participantes que tenham se desligado da Patrocinadora e tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) até **23 de outubro de 2007**, ao preencherem os requisitos para sua percepção, será assegurado o recebimento do benefício decorrente da opção deste Instituto, conforme disposto no Capítulo XI, Seção I deste Regulamento.

Art. 48 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Fundação aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras ou aos Beneficiários que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único Para concessão do Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Reclusão, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

Art. 49 Ressalvado o disposto no artigo 106, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Fundação, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.

§ 1º Os Benefícios de Aposentadorias Normal e Antecipada assegurados por este Plano terão início a partir do Término do Vínculo ou da data do requerimento, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º A Pensão por Morte terá início na data do óbito do Participante.

§ 3º A Aposentadoria por Invalidez, o Auxílio-Doença e o Auxílio-Reclusão terão início nas datas estabelecidas neste Regulamento, no Capítulo próprio.

Art. 50 Os Benefícios devidos pela Fundação serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 51 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, o Auxílio-Reclusão e a Pensão por Morte em razão de falecimento ou da reclusão de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 52 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários a concessão e/ou manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Fundação nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar, a critério da Fundação, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 53 Na hipótese do Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Fundação, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º O não atendimento às disposições previstas neste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 2º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação com respeito ao respectivo Benefício.

Art. 54 Os Benefícios deste Plano, salvo os descontos autorizados por Lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos Benefícios.

Art. 55 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A primeira prestação será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, na Fundação.

§ 2º A última prestação dos Benefícios será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento escolhido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 56 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 46, acrescido do Retorno de Investimentos.

§ 1º O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total, em pagamento único, na forma prevista no artigo 57 deste Regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Pensão por Morte após a aposentadoria concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, bem como ao Benefício de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão.

Art. 57 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou o benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) por este Plano, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á ao benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) somente quando o Participante adquirir o direito ao recebimento do Benefício.

§ 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no caput deste artigo caso a renda mensal resultante corresponda a um valor mensal inferior a 1 (uma) URP.

Art. 58 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência do Plano, poderão, em qualquer momento, em comum acordo entre a Fundação e o Participante ou Beneficiário, ser transformados em um pagamento único de valor equivalente ao saldo de conta remanescente.

Parágrafo único Com o pagamento previsto no caput deste artigo, extingue-se toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 59 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

Art. 60 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 61 deste Regulamento.

Art. 61 Observado o disposto no artigo 57 deste Regulamento, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal será feita de acordo com a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e

meio por cento) do Saldo de Conta Total;

§ 1º A escolha por uma das opções de que trata o caput deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese do Participante optar pelo disposto no inciso II deste artigo, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 62 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

Art. 63 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 64 Observado o disposto no artigo 57 deste Regulamento a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal será feita de acordo com a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;

II renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta Total;

§ 1º A escolha por uma das opções de que trata o caput deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese do Participante optar pelo disposto no inciso II deste artigo, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 65 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante a partir da data da obtenção da Aposentadoria por Invalidez da Previdência Oficial Básica.

Parágrafo único Não será devida a Aposentadoria por Invalidez para o Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 66 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 57 deste Regulamento, consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;

II renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta Total;

§ 1º A escolha por uma das opções de que trata o caput deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese do Participante optar pelo disposto no inciso II deste artigo, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Art. 67 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo

de Conta Total, vigente na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos pela Fundação.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 68 O Auxílio-Doença, observado o disposto no artigo 48, será concedido ao Participante que comprovar a concessão do benefício de auxílio-doença pela Previdência Oficial Básica.

Parágrafo único Não será concedido o Auxílio-Doença para o Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 69 O Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal correspondente ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a) – (b), onde:

(a) 80% (oitenta por cento) do Salário-de-Participação que o Participante teria direito na Data do Início do Benefício;

(b) benefício devido pela Previdência Oficial Básica.

§ 1º O pagamento do Benefício de Auxílio-Doença será efetuado até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês de afastamento, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A renda mensal inicial será recalculada na mesma época de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salário concedido e também no mês de reajuste do benefício da Previdência Oficial Básica com base na seguinte metodologia:

$$RM = RG \times I - INSS$$

RM = é o valor do Benefício pago pela Fundação no mês do recálculo em referência.

RG = é o valor constituído pelo somatório do benefício da Previdência Oficial Básica e da Fundação, no mês anterior ao recálculo em referência.

I = índice concedido pela Patrocinadora no mês do recálculo em referência, observado o disposto no artigo 116.

INSS = é o valor do benefício de Auxílio-Doença.

SEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 70 A Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 48, será devida aos Beneficiários do Participante de que trata o artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do óbito estava recebendo benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, por Invalidez ou de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) pelo Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante.

Art. 71 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese do Participante estar em gozo de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido (BPD);

II 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, transformado em renda mensal pelo prazo de 10 (dez) anos, na hipótese do Participante na data do falecimento estar em atividade em Patrocinadora ou for por esta assim considerado ou estiver recebendo Auxílio-Doença do Plano;

III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que estava sendo pago a título de Auxílio-Reclusão, pelo prazo remanescente ou a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício em renda mensal pelo prazo de 10 (dez) anos, na hipótese do Participante na data do falecimento estar detido ou recluso;

IV 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, em renda mensal pelo prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de falecimento de Participante durante o período de espera para concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser observada a opção do Participante

para pagamento do benefício de aposentadoria vigente na época do falecimento.

§ 2º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 72 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

Art. 73 Observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento, a perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 74 A Pensão por Morte, concedida na forma do disposto no artigo 71, encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário, ou quando expirar o prazo escolhido, o que primeiro ocorrer.

Art. 75 Na hipótese do Benefício por Morte se encerrar em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, não tendo expirado o prazo escolhido pelo Participante, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento à vista das parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Total remanescente.

Art. 76 Não existindo Beneficiários de que trata o artigo 5º deste Regulamento na Data do Início do Benefício, habilitados a receber a Pensão por Morte, será assegurado ao Beneficiário Indicado e na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente:

I o recebimento, à vista, do valor correspondente às parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) se o Benefício concedido era por prazo determinado ou o saldo existente na data do falecimento do Participante, no caso do Benefício corresponder a um percentual do Saldo de Conta Total; ou,

II o recebimento, à vista, do Resgate de que trata o Capítulo XI, Seção II, quando se tratar de Pensão por Morte do Participante que não se encontrava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77 O Auxílio-Reclusão, observado o disposto no artigo 48, será devido aos Beneficiários, de que trata o artigo 5º deste Regulamento, do Participante recluso ou detido, a partir da data do efetivo recolhimento à prisão, desde que o referido Participante não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora ou qualquer outro Benefício deste Plano.

Art. 78 O Auxílio-Reclusão consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Início do Benefício em renda mensal pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 79 O Benefício de Auxílio-Reclusão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 80 Observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento, a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela do Auxílio-Reclusão correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 81 O Auxílio-Reclusão concedido na forma do disposto no artigo 78, encerrar-se-á em qualquer das seguintes ocorrências:

- (a) quando expirar o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 78 deste Regulamento;
- (b) com o livramento do Participante;
- (c) com o óbito do Participante;
- (d) com a perda da qualidade do último Beneficiário;
- (e) com o desligamento do Participante neste Plano de Benefícios.

§1º Com a perda da qualidade do último Beneficiário, o eventual saldo remanescente do benefício de Auxílio-Reclusão retornará ao “Saldo de Conta Total”, para posterior transformação em benefício do Plano, quando requerido pelo participante.

§2º Com o livramento do Participante, o eventual saldo remanescente do benefício de Auxílio-Reclusão retornará ao “Saldo de Conta Total”, para posterior transformação em benefício

do Plano, quando requerido pelo participante.

SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL

Art. 82 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, no exercício, Benefícios de prestação continuada e aos Beneficiários que estejam recebendo a Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão, caso não tenha expirado o prazo de pagamento.

Art. 83 O Abono Anual devido aos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão será igual ao valor do Benefício pago no mês de dezembro de cada ano.

Art. 84 O Abono Anual do Participante em gozo de Auxílio-Doença corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício pago no mês de dezembro ou no mês da cessação, se anterior, quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze, doze avos).

Art. 85 O pagamento do Benefício de Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Fundação poderá conceder adiantamento do Abono Anual, que será compensado por ocasião do pagamento no mês de dezembro.

§ 2º - Será considerado mês completo aquele no qual o benefício tiver sido recebido por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Quando o período for inferior a 15 (quinze) dias, não será considerado mês completo e, portanto, não será devido o Abono Anual referente a este período.

§ 4º - Não será concedido adiantamento do Abono Anual para os Participantes em gozo de Auxílio-Doença.

§ 5º - O Abono Anual será pago, onde aplicável, enquanto existir saldo de Conta.

§ 6º - No caso do Benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.

SEÇÃO IX - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 86 Os Benefícios de prestação continuada, exceto o Auxílio-Doença que será reajustado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 69, serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 87 O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o Instituto facultado ao Participante que o requerer, após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 36 (trinta seis) meses ininterruptos de vinculação a este Plano;

II não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada;

III não tenha requerido o Resgate ou a Portabilidade.

§ 1º O participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá requerer o benefício de aposentadoria, desde que preencha, no mínimo, as condições para receber aposentadoria antecipada.

§ 2º O Instituto de que trata este artigo terá início na data do seu requerimento.

§ 3º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 113 deste Regulamento.

§ 4º O tempo de vinculação ao Plano para efeito do disposto neste Regulamento será idêntico ao Serviço Creditado.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas e não pagas até a data do Término do Vínculo.

§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior

opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo Instituto.

§ 7º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) não efetuará aportes específicos a este Plano de Benefícios CelPrev Amazônia.

§ 8º Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido (BPD) nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

Art. 88 O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 89 deste Regulamento. A opção será anual nos termos descritos nesta Seção.

Art. 89 Observado o disposto no artigo 57 deste Regulamento, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal será feita de acordo com a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta Total;

§ 1º A escolha por uma das opções de que trata o caput deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese do Participante optar pelo disposto no inciso II deste artigo, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Art. 90 Na hipótese do Participante vir a se invalidar durante o período de espera de concessão do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial Básica, será concedido o referido Benefício previsto nesta Seção e será pago conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 91 Na hipótese de falecimento do Participante, durante o período de espera para concessão do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), a Pensão por Morte devida aos Beneficiários definidos no artigo 5º será calculada nos termos do inciso IV do artigo 71 deste Regulamento.

Art. 92 O Participante que tiver optado pelo disposto no artigo 87 e posteriormente requerer o desligamento neste Plano de Benefícios, antes de ter direito ao recebimento de qualquer benefício, terá assegurado o direito ao Instituto do Resgate ou da Portabilidade na forma das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 93 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, mesmo que elegível a benefício, e se desligar deste Plano de Benefícios terá direito a receber o Resgate, mediante requerimento específico, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I não esteja em gozo de benefício por este Plano;
- II não optar pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou do Autopatrocínio ou da Portabilidade.

§ 1º Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e deste Plano de Benefícios não ser simultâneo, o direito mencionado no caput deste artigo somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

§ 2º O requerimento específico mencionado no caput deste artigo deverá ser formulado pelo ex-Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 113 deste Regulamento.

§ 3º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico, quitando-se desta forma toda e qualquer obrigação da Fundação.

Art. 94 Na hipótese do Participante não requerer o Resgate no prazo mencionado no § 2º do artigo 93, será presumida a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), observado o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 95 O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no inciso I do artigo 46 deste Regulamento, exceto o saldo advindo de recursos portados de plano de previdência complementar fechada da Conta de Portabilidade, registrado na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do requerimento específico.

Art. 96 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em cotas, atualizadas pelo valor da Cota do Plano disponível na data do pagamento.

§ 1º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso do Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

§ 2º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios CelPrev Amazônia.

Art. 97 O Participante que tiver optado pela permanência no Plano na condição de Participante autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) e que venha a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, conforme o caso, será assegurado o direito à opção pelo Instituto do Resgate de que trata esta Seção.

Art. 98 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício neste Plano, ou a opção pelo Instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate previsto nesta Seção.

Art. 99 O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiário Indicado e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 100 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, mesmo que elegível a benefício por este Plano, poderá optar pelo Instituto da Portabilidade que possibilita a transferência de recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano;

II que não esteja em gozo de benefício por este Plano.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo tempo de vinculação ao Plano corresponde ao Serviço Creditado.

§ 2º Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo quando a opção pelo Instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada, registrados e alocados na Conta de Portabilidade.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Fundação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 113 deste Regulamento.

§ 4º Os procedimentos e prazos relacionados a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, no que couber, seguirão a legislação aplicável.

Art. 101 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado pelos Institutos

do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou que tenha a opção por este último presumida pela Fundação poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na ocasião de sua opção, preencha as condições previstas no artigo 100 deste Regulamento.

Art. 102 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, constituído pelas Contribuições de Participante e de Patrocinadora, previstas nos incisos I e II do artigo 46 deste Regulamento.

§ 1º Os recursos a serem portados serão aqueles registrados na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do termo de opção.

§ 2º O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no § 2º do artigo 100 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta de Portabilidade, se houver.

Art. 103 A opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e os seus herdeiros.

SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 104 O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não opte pela Aposentadoria Antecipada ou pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD), da Portabilidade ou do Resgate, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios, na condição de Participante autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício de auxílio-doença.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado por escrito à Fundação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato fornecido pela Fundação.

§ 2º Na hipótese do Participante manter a condição de autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 3º A não manifestação do Participante no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo acarretará, presumidamente, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

§ 4º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos Institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 105 O Participante que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário-de-Participação poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

§ 1º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Fundação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, correspondentes ao Salário-de-Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário-de-Participação, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício de auxílio-doença.

§ 3º Na hipótese de a perda total decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente a Patrocinadora fica obrigada a recolher a Contribuição Especial no período em que perdurar o afastamento do trabalho.

§ 4º O Participante que optar por manter o Salário-de-Participação e não efetuar o pagamento das

Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá a qualidade de Participante no caso de perda total da remuneração ou o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, no caso de perda parcial da remuneração.

§ 5º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário-de-Participação durante o período em que sofrer perda total de remuneração acarretará a suspensão das contribuições para o Plano no mesmo período, exceto nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

§ 6º A não manifestação do Participante ou a manifestação no sentido de não contribuir não altera sua condição de Participante perante o Plano.

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art. 106 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio da Fundação, relativo a este Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 107 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos previdenciários vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento da Pensão por Morte.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 108 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Fundação, às quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 106 e 107 serão pagas ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO XIII - DA DIVULGAÇÃO

Art. 109 Ao Participante será entregue cópia do Estatuto da Fundação, deste Regulamento e de material explicativo que descreva as características principais deste Plano.

Parágrafo único O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no caput deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa neste Plano de Benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Fundação em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 110 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios serão baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão, no Estatuto da Fundação e na legislação aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 111 Este Plano de Benefícios poderá ser modificado em qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, e mediante prévia aprovação pelos órgãos públicos competentes.

Art. 112 Observado o disposto no Estatuto da Fundação, a Patrocinadora poderá propor a liquidação do Plano de Benefícios, sujeita à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Art. 114 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida a Fundação fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 115 Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 114, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Parágrafo único Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 116 Na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora, reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados, o índice a ser aplicado deverá ser apurado com base no resultado da média ponderada dos diversos valores.

Art. 117 Os valores correspondentes ao saldo da Conta de Patrocinadora que não forem considerados no cálculo dos Benefícios deste Plano, serão utilizados para constituição de um fundo no Programa Previdencial, cuja utilização, com base do parecer do atuário, deverá estar prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 118 Os valores dos Benefícios devidos pela Fundação que não forem pagos nas datas em que forem devidos serão atualizados na forma do parágrafo 1º do artigo 114 deste Regulamento.

Art. 119 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Fundação, mediante depósito em conta corrente em Banco por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada com o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Art. 120 Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão supervisor competente. A Fundação deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 121 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e a da Previdência Oficial Básica, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 122 Este Regulamento, instituído em 18/3/2004, com as alterações que lhe forem introduzidas, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 123 Ao Participante de que trata o inciso III do artigo 3º deste Regulamento, foi assegurado o direito de optar por se vincular a este Plano de Benefícios.

§ 1º A opção de que trata o caput foi formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio fornecido pela Fundação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 18/3/2004.

§ 2º Para os Participantes de que trata o caput deste artigo, afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da cessação da doença e do retorno à atividade em Patrocinadora, quando for o caso.

§ 3º A opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar pelo Plano Básico Suplementar - PBS, previsto

no Regulamento do Plano Básico Suplementar - PBS.

Art. 124 Ao Participante que optou por este Plano de Benefícios na forma do artigo 123, será assegurada a alocação de uma Reserva Matemática Individual e do valor de que trata o § 4º deste artigo, quando for o caso, sendo este último valor a título de incentivo à migração do PBS para este Plano.

§ 1º A Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo foi apurada em 01/02/2004, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Para o Participante inscrito no Plano a partir de 01/02/2004 a Reserva Matemática Individual foi apurada no mês que antecede ao mês de início de vigência do Regulamento aprovado em 18/03/2004.

§ 3º O valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do parágrafo 1º deste artigo será atualizado desde 01/02/2004 até o mês que antecede ao mês da opção do Participante, com base na variação do INPC.

§ 4º Exclusivamente, no caso da opção ocorrer no prazo fixado do parágrafo 1º do artigo 123, o Participante teve assegurado o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da reserva de poupança do PBS, atualizado na forma do disposto no Regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS, posicionado em 31/01/2004, a ser custeado pelo patrimônio do PBS.

§ 5º O Serviço Creditado dos Participantes de que trata este artigo corresponderá ao período de vinculação em ambos os Planos, observado o limite estabelecido no artigo 17 deste Regulamento.

Art. 125 A alocação dos valores referentes ao Participante que optou pela migração do PBS para esse Plano, conforme o artigo 124, será efetuada pela Fundação da seguinte forma:

I 100% (cem por cento) do saldo da reserva de poupança do Participante no Plano Básico Suplementar – PBS, atualizadas na forma do disposto no Regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS, que será creditada na Subconta Inicial de Participante prevista na alínea (d) do inciso I artigo 46;

II a diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor constante do inciso I deste artigo, se positiva, será creditada na Subconta Específica prevista na alínea (e) do inciso II artigo 46;

III 50% (cinquenta por cento) do saldo da reserva de poupança do Participante ao Plano Básico Suplementar – PBS, será creditada na Subconta Inicial de Participante prevista na alínea (d) do inciso I artigo 46.

Art. 126 Foi assegurado aos empregados da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que não pertenciam ao Plano Básico Suplementar – PBS, o direito de ingressar neste Plano.

§ 1º Para efeito do disposto no § 1º do artigo 16 o pedido de ingresso foi formulado pelo interessado, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 18/3/2004.

§ 2º Para o empregado de que trata o caput deste artigo que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da cessação da doença, observando-se a Data de Fechamento do Plano.

§ 3º Ocorrendo o disposto no caput deste artigo a Patrocinadora se obriga a efetuar o recolhimento da Contribuição Especial, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 4º O Serviço Creditado neste caso será computado a partir de 4 de agosto de 1998 ou a data da admissão se posterior.

Art. 127 Para a formação das reservas matemáticas de benefícios a conceder, relativas ao Auxílio-Doença desse Plano, foi creditado ao patrimônio do CelPrev Amazônia o valor equivalente ao valor atual dos encargos referente a esse benefício, sendo debitado o montante correspondente ao patrimônio do PBS, adstritos aos participantes migrantes.

Parágrafo único Sobre o valor transferido foi incluída a sobrecarga de 5% (cinco por cento) destinada às despesas administrativas, creditado ao Fundo Administrativo do CelPrev Amazônia.

Art. 128 Para o custeio das despesas administrativas do CelPrev Amazônia foi creditado ao

Fundo Administrativo 5% (cinco por cento) da Reserva Matemática Individual de que trata o artigo 124, sendo debitado o referido valor do patrimônio do PBS, adstritos aos participantes migrantes.

Art. 129 As contribuições pessoais efetuadas pelo Participante do Plano Básico Suplementar – PBS que ingressaram neste Plano e que tenham sido creditadas em data posterior à do levantamento do saldo da reserva de poupança conforme dispõe o artigo 125, atualizada na forma do regulamento do Plano Básico Suplementar – PBS, foram creditadas na subconta inicial do Participante prevista na alínea (d) do inciso I do artigo 46.

Art. 130 A Contribuição Eventual de Patrocinadora para aqueles que ingressaram no Plano no período de 18/3/2004 até 16/6/2004 corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Normal Básica e Normal Adicional da Patrocinadora.

Parágrafo único A Contribuição Eventual de Patrocinadora de que trata este artigo foi efetuada a partir do mês do ingresso do Participante neste Plano até a competência de março de 2005.

Art. 131 O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido até **23 de outubro de 2007** poderá requerer o Benefício, quando preencher os requisitos para a concessão da Aposentadoria Antecipada.

§ 1º Exclusivamente para efeito do Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Saldo de Conta Total corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 46; e

II 50 % (cinquenta por cento) do saldo da Subconta Específica de que trata a alínea (e) do inciso II do artigo 46, acrescido de 10/12% (dez doze avos por cento) do saldo da referida subconta, para cada mês completo contado a partir da Data Efetiva do Plano, até o máximo de 100% (cem por cento);

III o valor apurado de acordo com a tabela a seguir:

Somatório da Idade com Serviço Creditado (em anos) na data do Término do Vínculo	% do Saldo das Subcontas de Patrocinadoras Normal Básica, Normal Adicional, Eventual e Especial
Até 45	50%
46	52%
47	54%
48	56%
49	58%
50	60%
51	62%
52	64%
53	66%
54	68%
55 ou mais	70%

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I – DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Art. 132 O disposto neste Capítulo será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.

Art. 133 A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.

Art. 134 Observados os critérios previstos na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo da Fundação disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano,

baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

§ 1º O Parecer Atuarial deverá explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva e formas de revisão do Plano, abrangendo as Patrocinadoras e os Participantes do Plano.

§ 2º As deliberações tomadas relativamente à cada destinação de reserva especial serão amplamente divulgadas pela Fundação aos Participantes, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados para a destinação e utilização da reserva especial sempre que esta ocorrer.

Art. 135 O montante da reserva especial objeto da destinação será distribuído entre Patrocinadoras e Participantes do Plano, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva, constante dos documentos de que trata este artigo e o § 1º do artigo 134.

§ 1º A proporção contributiva será definida a partir das contribuições normais vertidas para o Plano no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º A parcela da reserva especial atribuível aos Participantes do Plano, de forma global, será rateada entre estes, proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas individuais com a característica de benefício definido.

§ 3º Para definição do valor da reserva especial atribuível individualmente a cada Participante do Plano, serão considerados os seus respectivos dados utilizados na data base da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no artigo 134 e o disposto no Parágrafo único do artigo 147.

Art. 136 A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no artigo 137, terá seu valor distribuído em fundo previdencial segregado, identificado como Fundo Previdencial de Revisão de Plano, contendo alocações, separadamente, para Patrocinadoras e Participantes do Plano.

Parágrafo único A reserva especial será mantida em quantitativo de cotas, tomando-se como base o valor da cota do Plano vigente na data base da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, atualizada pela Rentabilidade do Plano.

SEÇÃO II – DAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Art. 137 A utilização da reserva especial constituída para a revisão do Plano, após identificação, mensuração e avaliação da perenidade das causas que deram origem ao superávit que resultou na sua constituição, dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:

- (a) Redução parcial das contribuições para a parcela de contribuição definida do Plano a serem efetuadas por Participantes que realizam as contribuições previstas nos artigos 27 e 28, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da reserva especial. O valor que lhes for atribuível será utilizado para a redução das contribuições normais, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;
- (b) Redução integral das contribuições para parcela de benefício definido do Plano a serem efetuadas por Participantes Autopatrocinados e Patrocinadoras, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da reserva especial, se aplicável;
- (c) Melhoria de Benefícios e/ou Reversão de Valores, conforme segue:
 - para os Participantes que não realizam contribuições para o Plano, o valor que lhes for atribuível será utilizado para melhoria de benefício, sob a forma de benefício adicional temporário, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;
 - para as Patrocinadoras, o valor que lhes for atribuível será utilizado sob a forma de reversão, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis.

Subseção I – Da Utilização da Reserva Especial - Participantes

Art. 138 A redução nas contribuições e o benefício adicional temporário serão determinados tomando-se como base a totalidade da sua reserva especial individual, calculada na data base da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, conforme decisão do Conselho Deliberativo e dos registros contidos em Parecer Atuarial específico e da Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

Subseção II – Da Utilização da Reserva Especial - Patrocinadoras

Art. 139 A utilização do valor atribuível às Patrocinadoras, por meio de reversão de valores, será definida em Ata do Conselho Deliberativo e descrita no Parecer Atuarial específico e na Nota Técnica Atuarial, no que for aplicável.

SEÇÃO III - DA ALOCAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO

Art. 140 O valor correspondente ao benefício adicional temporário de que trata o artigo 138 será creditado, mensalmente, em conta específica denominada Conta de Reserva Especial.

Parágrafo único O valor creditado na Conta de Reserva Especial, em quantitativo de cotas, será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 141 A alocação de valores na Conta de Reserva Especial, bem como o pagamento do benefício adicional temporário, quando aplicável, serão mantidos até a extinção da parcela atribuível alocada no Fundo Previdencial de Revisão de Plano, ressalvando-se o previsto no Parágrafo único do artigo 142, observado o previsto no artigo 143, inciso III e no § 3º do artigo 144, em que o montante atribuível ainda não creditado ao Participante será revertido para o resultado do Plano.

Art. 142 O saldo remanescente relativo ao montante individual do Participante, ainda não creditado a seu favor na Conta de Reserva Especial, por ocasião da concessão de um Benefício neste Regulamento ou de seu falecimento, será pago observando-se as formas de utilização previstas no inciso I do artigo 143 e no § 1º do artigo 144, respectivamente.

Parágrafo único No caso de Portabilidade ou Resgate, as cotas remanescentes relativas ao montante individual do Participante, ainda não creditadas a seu favor na Conta de Reserva Especial, serão revertidas para resultado do Plano. A mesma destinação se aplica nos casos de extinção da Pensão por Morte, previstos no §3º do artigo 144.

SEÇÃO IV - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL – CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE

Art. 143 De acordo com as opções aplicáveis ao Participante, nos termos previstos neste Regulamento, o tratamento a ser dado ao valor creditado na Conta de Reserva Especial, se houver, bem como à sua respectiva parcela atribuível ainda não utilizada, observará o que segue:

I Opção por um Benefício de prestação continuada: o valor da Conta de Reserva Especial, se houver, será pago sob a forma de prestação única, quando do início do pagamento do Benefício de prestação continuada. No que couber, o Participante continuará a usufruir de um benefício adicional temporário, a partir da Data de Início do Benefício, conforme o previsto no artigo 142.

O benefício adicional temporário será pago em moeda corrente, mensalmente, na mesma data de pagamento dos Benefícios a que fazem jus, sendo o seu valor atualizado pela Rentabilidade do Plano até o mês que antecede a data do efetivo pagamento. Não será devido abono anual, em relação ao benefício adicional temporário.

II Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: o crédito relativo ao benefício adicional temporário será iniciado, caso o Participante tivesse suas contribuições reduzidas, ou retomado e alocado na Conta de Reserva Especial, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 138.

III Opção pela Portabilidade ou pelo Resgate: o saldo da Conta de Reserva Especial, se houver, será disponibilizado integralmente tanto para a Portabilidade, quanto para o Resgate. O montante atribuível ainda não creditado ao Participante será revertido a favor do resultado do Plano, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 142.

IV Opção pelo Autopatrocínio: manter a redução de suas contribuições normais, nos termos

do § 2º do artigo 104 deste Regulamento.

SEÇÃO V - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL E DA PARCELA ATRIBUÍVEL AINDA NÃO UTILIZADA – FALECIMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 144 No caso de falecimento de Participante o crédito ou pagamento do benefício adicional temporário serão automaticamente interrompidos. O valor creditado na Conta de Reserva Especial, se houver, será pago sob a forma de prestação única, por ocasião da concessão do Benefício de Pensão por Morte. Caso o Participante esteja com suas contribuições normais reduzidas ou já esteja recebendo Benefício de prestação continuada, será pago benefício adicional temporário ao Beneficiário do Participante, observando-se o disposto no artigo 142 deste Regulamento.

§ 1º No que for aplicável, deverão ser observadas as disposições constantes deste Regulamento, referentes ao Benefício de Pensão por Morte, para o tratamento da Conta de Reserva Especial e da parcela atribuível ainda não utilizada.

§ 2º Deverão ser observadas, ainda, as disposições deste Regulamento, no que diz respeito à definição e forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte a Beneficiário ou, na falta deste, o direito conferido a Beneficiário Indicado, bem como, na ausência destes, ao herdeiro legal do Participante falecido.

§ 3º No caso de extinção da Pensão por Morte, após observado o que dispõe o Parágrafo único dos artigos 74 e 76, o saldo remanescente do montante atribuível, ainda não pago, será revertido como resultado do Plano.

SEÇÃO VI - DO TRATAMENTO DA CONTA DE RESERVA ESPECIAL – PARTICIPANTE EM AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 145 No caso do Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, será pago um benefício adicional temporário conforme previsto no inciso I do artigo 143, observado o período de pagamento previsto no § 1º do artigo 69.

Parágrafo único Ocorrendo o término do Benefício de Auxílio-Doença, o Participante receberá o tratamento conforme as opções descritas no artigo 143 ou terá suas contribuições reduzidas na forma do artigo 137.

Art. 146 No caso do Participante que venha a requerer o Benefício de Auxílio-Doença, o valor creditado na Conta de Reserva Especial, se houver, será pago sob a forma de prestação única, por ocasião da concessão deste Benefício. No que couber, o Participante continuará a usufruir de um benefício adicional temporário, a partir da Data Início deste Benefício, observado o parágrafo único do artigo 145.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Art. 147 A redução das contribuições, o crédito do benefício adicional temporário e a reversão de que tratam os artigos 138, 139, 140, 143 e 145, atendidas as respectivas peculiaridades, terão início no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

Parágrafo único Não obstante o previsto neste artigo, para a efetiva utilização da reserva especial será levada em conta a situação em que se encontrar o Participante na data de aprovação deste Regulamento, pelo órgão público competente. Nesse sentido, o Participante que, naquela data, já tenha formalizado opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, junto à Fundação, não fará jus ao respectivo montante atribuível, o qual será revertido a favor do resultado do Plano.

Art. 148 O benefício adicional temporário tem caráter transitório e não é incorporado aos Benefícios concedidos nos termos deste Regulamento, não se constituindo em elevação dos respectivos valores, sob qualquer hipótese.

Art. 149 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar previsto na legislação vigente, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que o Fundo Previdencial de Revisão de Plano será, à medida do necessário, revertido

Regulamento do Plano CelPrev Amazônia

para a recomposição da reserva de contingência, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Participantes e das Patrocinadoras, em relação aos respectivos valores atribuíveis ainda não usufruídos.

Art. 150 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.